



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análises aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **ELIFRANCIS INDÚSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME, OUTIMPRESS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP, SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME, JORNAL A GAZETA LTDA, VIECILI & SILVA LTDA ME, e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** que buscam a INABILITAÇÃO da empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, na participação do **PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017**.

II - Dos Fatos e Pedidos

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafada, quanto aos seus pedidos de inabilitação.

A empresa **ELIFRANCIS INDÚSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME**, Expõe suas razões de fato e de direito.

a) *Questiona que o Balanco Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não estão registrados na Junta Comercial da Sede da Licitante, em descordo com o item 12.7.2 do Edital;*

b) *Argumenta que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não apresentou os itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) dentro do envelope de Habilitação;*



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

c) *Indaga também que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** apresentou preços inexequíveis em suas propostas de preços e pede que a mesma apresente planilha de composição de custos.*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Seja julgada inabilitada a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, pelo não atendimento ao Edital, e que seja desclassificada a proposta de preços apresentada para os lotes, em razão de sua inexequibilidade.

A empresa **SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME**, Expõe suas razões de fato e de direito.

a) *Questiona que o Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não estão registrados na Junta Comercial da Sede da Licitante, em desacordo com o item 12.7.2 do Edital;*

b) *Argumenta que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não apresentou os itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) dentro do envelope de Habilitação;*

c) *Indaga também que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** apresentou preços inexequíveis em suas propostas de preços e pede que a mesma apresente planilha de composição de custos;*

d) *Solicita que o Pregoeiro, equipe de Apoio e demais servidor responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, diligenciem ao endereço da empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** para constatação de Capacidade Técnica, ou não, na devida prestação de serviços ora licitados.*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Seja julgada inabilitada a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, pelo não atendimento ao Edital.

A empresa **OUTIMPRESS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP**, Expõe suas razões de fato e de direito.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

a) *Argumenta que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não apresentou os itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) dentro do envelope de Habilitação;*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Seja julgada inabilitada a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, pelo não atendimento ao Edital.

A empresa **JORNAL A GAZETA LTDA**, Expõe suas razões de fato e de direito.

a) *Questiona que o Balanco Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não estão registrados na Junta Comercial da Sede da Licitante, em desacordo com o item 12.7.2 do Edital; Reitera ainda que existem divergências nos valores apresentados, quanto ao Patrimônio Líquido e Capital Social;*

b) *Argumenta que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não apresentou os itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) dentro do envelope de Habilitação;*

c) *Indaga também que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** apresentou preços inexequíveis em suas propostas de preços e pede que a mesma apresente planilha de composição de custos;*

d) *Solicita que o Pregoeiro, equipe de Apoio e demais servidor responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, diligenciem ao endereço da empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** para constatação de Capacidade Técnica, ou não, na devida prestação de serviços ora licitados.*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Seja julgada inabilitada a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, pelo não atendimento ao Edital.

A empresa **VIECILI & SILVA LTDA ME**, Expõe suas razões de fato e de direito.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

a) *Questiona que o Balanco Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não estão registrados na Junta Comercial da Sede da Licitante, em desacordo com o item 12.7.2 do Edital;*

b) *Argumenta que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não apresentou os itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) dentro do envelope de Habilitação;*

c) *Indaga também que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** apresentou preços inexequíveis em suas propostas de preços e pede que a mesma apresente planilha de composição de custos;*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Seja julgada inabilitada a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, pelo não atendimento ao Edital.

A empresa **GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA**, Expõe suas razões de fato e de direito.

a) *Aborda a questão do ADENDO ao Edital que trouxe uma previsão em desacordo com o Art. 4º da Lei 10.520/02, onde fica a critério do Pregoeiro a aceitação, ou não, da participação nos lances verbais de todas as propostas corretamente apresentadas;*

b) *Questiona que o Balanco Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não estão registrados na Junta Comercial da Sede da Licitante, em desacordo com o item 12.7.2 do Edital; Reitera ainda que existem divergências nos valores apresentados, quanto ao Patrimônio Líquido e Capital Social; Alega ainda que o que foi registrado foi o Livro Diário e não o Balanco Patrimonial.*

c) *Argumenta que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não apresentou os itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) dentro do envelope de Habilitação;*



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

d) *Indaga também que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** apresentou preços inexeqüíveis em suas propostas de preços e pede que a mesma apresente planilha de composição de custos;*

e) *Solicita que o Pregoeiro, equipe de Apoio e demais servidor responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, diligenciem ao endereço da empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** para constatação de Capacidade Técnica, ou não, na devida prestação de serviços ora licitados.*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Seja julgada inabilitada a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, pelo não atendimento ao Edital, e requer ainda que a fase de lances reinicie e que sejam classificadas as propostas mais baixa até 10% no limite de 03, conforme a Lei preceitua.

Após prazo dado a todas licitantes para apresentação de contrarrazões, a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** se manifestou. Argumenta a contrarrazoante que a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício, foram devidamente cumpridos, como disposto no Art. 31 da Lei 8.666/93, Art. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/02 (Código Civil) e Art. 177 da Lei 6.404/76, NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83), NBC T 3.1.1 (Res. 686/90). Alega ainda que não se exige registro e arquivamento de Balanço Patrimonial e DRE das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, Art. 18 do Decreto 3708/99 (Regulamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada). Ademais, o balanço quando encerrado anualmente é transcrito no livro comercial respectivo e este livro é registrado no órgão competente, no caso a Junta Comercial, como foi feito.

Quanto à alegação da não apresentação dos itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) a empresa alega que foram apresentados sim, no credenciamento, e que apenas não estavam dentro do envelope II.

Por final, a contrarrazoante garante plenamente sua proposta, e se disponibiliza a apresentar Planilha de composição de custos de seus serviços. Informa também que a empresa está ciente das penalidades cabíveis no caso de descumprimento



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

dos possíveis e futuros compromissos assumidos. Pede a licitante que seja mantida a decisão que a consagrou vencedora.

III – Do Mérito

Inicialmente procedemos às análises das argumentações apresentadas pelas empresas.

a) *Sobre a questão do ADENDO ao Edital, a recorrente **GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** alega que “as empresas possuem estratégias comerciais” e “que é injusto as empresas irem pensando que só aceitaria as propostas dentro dos 10% e aceitarem todas, e vice-versa”.*

O Edital do presente pregão teve sua publicidade devidamente atendida aos ditames da lei, como também previu no item “3.1 Conforme previsto no Art. 12 do Dec. nº 3.555/00, até 02 (dois) úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo fazê-lo por escrito, dirigidas ao pregoeiro, o qual deverá ser protocolado no Setor de Licitações da PMVG, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min. 3.2 Os esclarecimentos poderão ser solicitados também através do e-mail pregaovg@hotmail.com, dentro do prazo estipulado no item acima”.

Também no item “4.1 A participação nesta licitação significa: a) Que a empresa e as pessoas que a representam leram este edital conhecem e, concordam plenamente com as instruções, deveres e direitos aqui descritos; d) Tem plena ciência de que não cabe, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens, das condições de fornecimento ou participação ou questionamento quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente todo o edital, e demais documentos anexos.”

A reclamante não oportunizou sua indignação ou dúvida no prazo disposto no instrumento convocatório.

A Administração Pública Municipal de Várzea Grande, sempre procurará alcançar os melhores resultados em suas aquisições, aplicando assim os princípios do Interesse Público, da Finalidade e o princípio da Economicidade.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Se considerarmos a aplicação da margem de 10%, dos 06 lotes destinados à ampla concorrência, a recorrente estaria classificada em apenas 02 lotes, tendo ofertado proposta em 05 lotes. Assim temos que o recurso manejado nesse aspecto é meramente protelatório e não merece guarida.

b) Sobre as elegações das empresas **ELIFRANCIS INDÚSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME, SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME, JORNAL A GAZETA LTDA, VIECILI & SILVA LTDA ME, e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** de que o *Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME não estão registrados na Junta Comercial da Sede da Licitante, em desacordo com o item 12.7.2 do Edital e que o que foi registrado foi o Livro Diário e não o Balanço Patrimonial. E quanto aos questionamentos das empresas JORNAL A GAZETA LTDA e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA sobre as divergências nos valores apresentados, quanto ao Patrimônio Líquido e Capital Social.*

Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

É claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o **Balanco Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício)**, **DEVEM ser lançados no Livro Diário da empresa** estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanco Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanco Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanco Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanco Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

Quanto às divergências nos valores apresentados, quanto ao Patrimônio Líquido e Capital Social, entendemos que divergências de informações, que não comprometem a segurança na contratação, em diferentes certidões e documentos apresentados, não cabem a inabilitação, pois não recai sobre o Pregoeiro a fiscalização de atualização de dados empresariais junto aos órgãos de controle.

A CPL também realizou diligência junto à JUCEMAT, vejamos:



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017



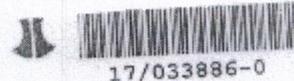
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

OFÍCIO nº 15/SUP/LICITAÇÃO/SAD/2017

Várzea Grande - MT, 18 de Abril de 2017.

A Ima Senhora
GERCIMIRA RAMOS
Presidente
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Assunto: Diligência em livro diário.



DEBIMORA 20/04/2017

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Senhoria, informações contábeis e de registro do termo de abertura e encerramento do ano de 2016 da empresa **L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME**, CNPJ: 21.271.565/0001-83, **Registro na Junta 51102017834** em 09/10/2014.

A empresa epigrafada apresentou cópias do Termo de Abertura e demais documentos até o Termo de Encerramento, contendo ao total 31 folhas. O Termo de Autenticação da Junta Comercial consta apenas nos termos de abertura e encerramento.

Solicitamos informações quanto à autenticidade dos documentos apresentados em sessão de licitação, cuja cópias seguem anexo.

Certo de atendimento, elevamos os mais sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário Municipal de Administração

Lauro Josney Corrêa
Pregoeiro

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

JUCEMAT
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ESTADO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

ESTADO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
WWW.MT.GOV.BR

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

WWW.MT.GOV.BR

Ofício nº ~~22~~ 2017/SG/JUCEMAT

Cuiabá, 10 de maio de 2017.

A Sua Senhoria, o Senhor,
PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração
Poder Executivo do Município de Várzea Grande
Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, 2500, 78.125-700,
VÁRZEA GRANDE-MT

Assunto: Resposta ao Ofício nº 15/SUP/LICITAÇÃO/SAD/2017

Senhor Secretário,

1. Trata-se o presente expediente de resposta ao Ofício nº 15/SUP/LICITAÇÃO/SAD/2017 de 18 de abril de 2017, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.
2. Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, informa-se que o Empresário Individual L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME, NIRE 51 1 0201783-4, CNPJ 21.271.565/0001-83, possui três (3) livros diários registrados nesta JUCEMAT.
3. A autenticação de número 17/001438-0, constante nas cópias apresentadas em anexo, corresponde ao livro diário de número de ordem três (3) autenticado por esta empresa.
4. Certificamos que apenas o Termo de Abertura recebe o Termo de Autenticação (selo), sendo que o Termo de Encerramento recebe apenas um carimbo de autenticação (Livro autenticação).
5. As juntas comerciais apreciam, em suas análises, apenas os aspectos formais dos livros, não se adentrando no mérito dos lançamentos contábeis, de responsabilidade do empresário e do profissional de contabilidade.
6. Desta feita, não vemos, na documentação apresentada, indícios de que o livro apresentado não seja autêntico, quanto à competência de análise da JUCEMAT.

Atenciosamente,

Júlio Frederico Müller Neto
Júlio Frederico Müller Neto
Secretário Geral

Recebi
10/05/17
-as 16:50h



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Conforme se extrai do ofício acima, os documentos apresentados pela Empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA ME**, estão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Não havendo o que se falar em descumprimento ao instrumento convocatório.

c) Todas as recorrentes argumentam que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** não apresentou os itens 12.6.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e 12.9.3 - Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência (Anexo IX) dentro do envelope de Habilitação;

A recorrida apresentou no momento do credenciamento os documentos ora questionados, sendo que a declaração constante no Anexo IX também era exigido no item 6.2.2 do credenciamento. Nesse caso aplica-se o formalismo moderado, pois não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se o princípio da economicidade através da ampliação da disputa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Assim destacamos que os documentos exigidos estão acostados aos autos às folhas 896 (*Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, anexo IX*) e 898 (*Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ*).

Conforme item 21.3 no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, facultado inclusive, conferência via internet. Desta forma improcede as alegações ofertadas pelas recorrentes.

d) As empresas **ELIFRANCIS INDÚSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME, SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME, JORNAL A GAZETA LTDA, VIECILI & SILVA LTDA ME, e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** questionam também que a empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** apresentou preços inexeqüíveis em suas propostas de preços;



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

A desclassificação por inexecuibilidade é uma exceção á regra, pois a eliminação de propostas vantajosas pela administração que atendam ao interesse publico, vai de encontro aos princípios da vantajosidade e economicidade.

Vale ressaltar que, a inexecuibilidade de uma proposta pode ser discutida em vários aspectos, porém, o instrumento convocatório traz em seu bojo as penalidades cabíveis para o caso de um licitante deixar de executar aquilo que ofertou.

Juridicamente, caso a licitante consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

O jurista Marçal Justen Filho, leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em fase da própria administração, pleiteando, a realização de diligencia para tanto.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta quanto. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio de demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

A legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

O Art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, dispõe ainda o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação aos preços de referência.

Deste modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

A lei 9.648/98 (que alterou a Lei 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexequibilidade introduzidos no Art. 48 § 1º e 2º, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual haverá presunção da



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

exequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Vejamos também um comparativo dos valores balizados, proposta inicial e valor final dos vencedores nos lotes disputados até o momento:

LOTE	EMPRESA	BALIZA R\$	PROPOSTA INICIAL	LANCE FINAL	# em R\$	# em %	# de %
01	IMPRIMAIS	446.500,00	181.984,00	98.000,00	348.500,00	78,05 %	2,28 %
02	L. BARBOSA	672.566,88	132.285,00	132.285,00	540.281,88	80,33 %	

Considerando o exposto, as diferenças em percentuais acima apresentados nos dois lotes disputados, são mínimas, e nenhuma recorrente questionou o desconto de 78,05% para o lote I.

A recorrida em sede de contrarrazões, alega que garante plenamente sua proposta, e se disponibiliza a apresentar Planilha de composição de custos de seus serviços, não cabendo a Administração Pública decidir sobre os lucros ou prejuízos das empresas.

Assim, afastamos a hipótese de inexequibilidade dos preços propostos para o lote II alegada pelas recorrentes.

e) As empresas **SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME, JORNAL A GAZETA LTDA e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA** também solicitam que o Pregoeiro, equipe de Apoio e demais servidor responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, diligenciem ao endereço da empresa **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME** para constatação de Capacidade Técnica, ou não, na devida prestação de serviços ora licitados.

No que concerne especificamente ao pedido de verificação, in loco, nas dependências do futuro contratado, quanto à efetiva existência de bens, com fundamento no § 3º, do Art. 43 da Lei 8.666/93, em nosso entender tal averiguação parece-nos desbordar do escopo próprio da realização da diligencia, destinadas tão somente “**a esclarecer ou complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.(grifo nosso).



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Outrossim, além de parecer exorbitar da competência típica da diligência, a “comprovação”, em verdade constitui uma espécie de visita técnica às avessas.

Nesse sentido, lembramos que o inciso II, do Art. 30, da Lei 8.666/93 apenas permite o procedimento contrário, qual seja, a realização de visita por parte dos licitantes as dependências da Administração, observe-se: “comprovação fornecida pelo órgão visitante que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Não há fundamento local, portanto, para fundamentar a possibilidade de que a Administração vá até a sede da licitante verificar se o mesmo efetivamente tem condições locais para o cumprimento da obrigação uma vez que tal fato não pode ser entendido como visita técnica.

Ademais disso, nos termos do § 6º, do Art. 30, da Lei 8.666./93 (de aplicação subsidiária ao pregão). Nesse sentido, em nossa ótica, ao exigir-se, como condição de habilitação, a realização de vistoria por parte da administração, às dependências dos licitantes, em verdade, ainda que indiretamente, estaria exigindo-se propriedade prévia por parte do futuro contratado, em descompasso com o que dispõe o Artigo acima citado, conseqüentemente, tal prescrição, também sob esse viés, não se revela possível.

Por fim, a título de arremate, a fim de consolidar o entendimento ora apresentado, vejamos o posicionamento adotado pelo TCU, a título de referencial, por meio do acórdão 7528/2013 – SEGUNDA CÂMARA.

Voto: (...) legitimidade da cláusula do Edital ao exigir como condição de habilitação, a realização de vistoria por parte da servidora do XXX a ser realizada nas dependências da licitante, para atestar a capacidade técnica própria de execução...

7. ocorre que as condições de habilitação estão taxativamente previstas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.66/93, de tal modo que o instrumento convocatório extrapolou abusivamente os critérios para habilitação das licitantes.

Considerando o disposto no item 11.4 do Edital, a Administração poderá a qualquer tempo promover diligência para dirimir possível dúvida, o que difere do solicitado pelas recorrentes.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 408617/2016

PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2017

Nesse sentido e por todo o exposto, não cabe atendimento ao solicitado.

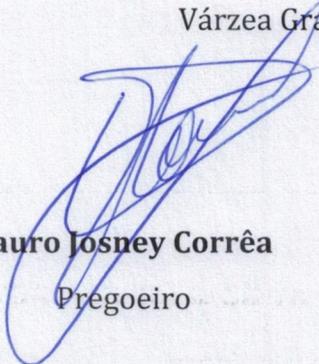
IV - Da Decisão

Destarte as cominações trazidas, o Pregoeiro decide:

JULGAR IMPROCEDENTES os recursos impetrados pelas recorrentes **ELIFRANCIS INDÚSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME, OUTIMPRESS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP, SERATA EDITORA GRAFICA E PUBLICIDADE EIRELI ME, JORNAL A GAZETA LTDA, VIECILI & SILVA LTDA ME, e GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA**, e Declara a licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME HABILITADA** no lote II, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de inexecuibilidade apresentado.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 18 de Maio de 2017.


Lauro Josney Corrêa
Pregoeiro